



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

PORTARIA Nº 4/2018-HAM/PR/MA, de 17 de janeiro de 2018

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela união a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído a partir da **Lei n. 11.977/09**, prevê, dentre outras modalidades, a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com vistas à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos para famílias de baixa renda mensal e de alta vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que não se admite transferência inter vivos de imóveis do programa "Minha Casa, Minha Vida", quando o empreendimento for construído com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, sem a respectiva quitação (art. 6º-A, § 5, inciso III, da Lei n. 11.977/09);

CONSIDERANDO que as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou

cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o art. 6º-A, § 5, inciso III, da Lei n. 11.977/09, serão consideradas nulas;

CONSIDERANDO que acarretam o vencimento antecipado da dívida: (1) a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação; (2) a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção;

CONSIDERANDO que compete ao FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no § anterior, requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

CONSIDERANDO que a gestão do FAR cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - Caixa (art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.188/01), bem como cabe à instituição financeira declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel quando constatado desvio de finalidade ou irregularidade na ocupação que não para residência do beneficiário (Portaria Interministerial CIDADES/FAZENDA/PLANEJAMENTO n. 99/2016, art. 3º, §5º);

CONSIDERANDO que a aplicação dos critérios e a seleção dos beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida", compete ao Município de São Luís;

CONSIDERANDO o teor dos documentos em anexo, extraídos da *internet*, onde constam indícios de que diversos imóveis do empreendimento "Amendoeira", em São Luís, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", encontram-se "à venda" ou alugados, além do notório grau de "não ocupação" e de abandono dos imóveis por parte dos beneficiários que foram selecionados para o empreendimento, casos estes que configuram hipótese de rescisão contratual e posterior reintegração do imóvel por parte dos gestores do programa MCMV;

CONSIDERANDO que o problema mostra-se presente na grande maioria dos empreendimentos, sem haver uma aparente política permanente para coibir tais ocupações irregulares;

## **RESOLVE:**

Art. 1º **Instaurar Inquérito Civil** com vistas a apurar suposta omissão do dever de fiscalização por parte da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de São Luís, no que tange às inúmeras ocorrências de desvio de finalidade ou irregularidades na ocupação dos imóveis por pessoas distintas dos beneficiários selecionados para os empreendimentos residenciais no município de São Luís, construídos no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

§ 1º Registre-se como investigados a **Caixa Econômica Federal - Caixa**, a **União** e o **município de São Luís**.

§ 2º Registre-se como assunto "**11846-moradia**" e como grupo temático "**1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Requisite-se à Caixa e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, no prazo de 10 dias, manifestação acerca do procedimento de fiscalização, autuação e desocupação dos imóveis onde registrado desvio de finalidade ou irregularidades na ocupação por pessoas distintas dos beneficiários selecionados para os empreendimentos residenciais no município de São Luís, construído no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Na oportunidade, devem comprovar eventuais procedimentos ou mesmo ações judiciais já ajuizadas no sentido de promover a desocupação de imóveis irregulares no citado empreendimento, bem como a reinserção dos mesmos no programa MCMV.

Art. 3º **Publique-se** esta Portaria no portal do Ministério Público Federal **na internet**.

Art. 4º **Comunique-se** à Egrégia **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º **Designo** a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º **Providencie-se** os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado digitalmente)*  
**HILTON ARAUJO DE MELO**  
**Procurador da República**